



PARECER Nº 09/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO
CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - PROTOCOLO Nº
282/2021

Processo legislativo. PLC nº 02/2021. Alteração da legislação municipal para autorizar aumento de despesa com pessoal. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Vedações do art. 8º da LC nº 173/2020.

I - SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO:

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal, protocolada sob nº 282/2021, a Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico sobre o PLC nº 02/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com a ementa "Altera a Lei Municipal nº 1.732/2020 e dá outras providências" (fls. 02/03).

O projeto apresenta justificativa (f. 04), conforme dispõe o art. 119, § 3º do Regimento Interno.

É, em síntese, o que consta. Passa-se a manifestação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

a) Das alterações propostas

O projeto de lei complementar nº 02/2021 tem por escopo a edição de norma que altera dispositivos da Lei Ordinária nº 1732/2020, que "homologa a situação de emergência, declara o estado de calamidade pública, dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços e estabelece outras medidas em decorrência do COVID-19 no âmbito do Município de Capanema". A exposição de motivos informa, à guisa de justificativa, que a proposta visa conferir segurança jurídica para o Poder Executivo realizar as despesas necessárias para aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos. Pela proposta, em especial, objetiva-se permitir o aumento de despesa com pessoal (incluindo a criação de órgãos, cargos ou funções e a convocação de candidatos aprovados em concurso público).



Entretanto, o projeto em análise, ao que tudo indica, se mostra eivando de vício, tendo em vista que objetiva autorizar a aumento de despesa com pessoal em plena vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020, notadamente em virtude da existência de vedação expressa à criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (art. 8º, II).

A Lei Complementar Federal nº 173/2020, em seu artigo 8º, impôs, até 31 de dezembro de 2021, diversas proibições aos entes federativos afetados pela pandemia de Covid-19, resultando em impacto na atividade administrativa, especialmente na gestão de pessoal, cujo teor determina:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de



2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.
(Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021) (grifou-se).

Nesse contexto, pertinente fazer menção ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que por meio dos Acórdãos nº 3255/20 e nº 80/21 – do Tribunal Pleno, analisou consultas que versam sobre a interpretação de dispositivos da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Ainda, através da NOTA TÉCNICA n.º 10/2020 – CGF/TCE-PR, externou seu posicionamento sobre a abrangência das disposições da LC nº 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF. Eis os termos em destaque:

ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO (disponibilizado em 13 de novembro de 2020, na edição nº 2.422 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC):

[...] O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, afirmou que, em razão do princípio constitucional da eficiência, as unidades da administração devem possuir uma estrutura de pessoal que satisfaça adequadamente as suas necessidades essenciais e os anseios da população; e é imprescindível a continuidade na prestação dos serviços.

Bonilha destacou que a LC nº 173/20, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou a LRF, para combater a crise gerada pela pandemia, tem como um de seus principais objetivos o reequilíbrio das finanças públicas.

O conselheiro lembrou que não há, no artigo 8º da LC nº 173/20, qualquer menção ou referência aos índices dispostos nos artigos 19 e 20 da LRF. Assim, ele entendeu que a vedação se refere ao aumento nominal de despesas com pessoal - a expedição de atos que criem despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal -, ressalvadas as exceções previstas legalmente.

O relator salientou que a LC nº 173/20 permite que as vedações delimitadas no tempo possam avançar em sua vigência após 31 de dezembro de 2021, desde que previstas na LDO e na LOA de cada ente da federação, proibida a retroatividade. Mas frisou que essas leis orçamentárias não podem conter disposições que modifiquem o conteúdo da lei complementar.

Além disso, Bonilha concluiu que não pode ser implementada proposição legislativa que implique criação de cargos, empregos ou funções públicas, ou reestruture carreira, promulgada após o



início de vigência da LC nº 173/20 - 28 de maio de 2020 - e que gere aumento de despesa.

No entanto, o conselheiro alertou que nem toda criação de cargo ou função, ou alteração de estrutura de carreira, implica aumento de despesa. Ele lembrou que há situações em que, embora o provimento de cargos gere um acréscimo imediato de despesas com pessoal, posteriormente ocorre a redução da folha de pagamento, como resultado da extinção de outros cargos a partir de suas vacâncias.

Assim, o relator concluiu que é possível a criação de despesas com pessoal dentro do período de até 31 de dezembro de 2021, desde que exista prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa; mas destacou que a compensação deve ser permanente, tal qual a natureza das despesas com pessoal¹.

ACÓRDÃO Nº 80/21 - TRIBUNAL PLENO (disponibilizado em 23 de fevereiro de 2021, na edição nº 2.484 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC):

[...] A admissão ou contratação de pessoal durante o estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, somente é permitida para reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarrete aumento de despesa; reposição decorrente de vacância de cargo efetivo ou vitalício; contratação temporária permitida pela Constituição Federal; contratação de temporários para prestação de serviço militar; e contratações de alunos de órgãos de formação de militares, de acordo com as disposições do artigo 8º, da Lei Complementar (LC) nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

A LC 173/20 não faz qualquer menção ao momento da vacância nas hipóteses em que a contratação é permitida; portanto, não há qualquer limitação temporal e basta que haja vaga a ser preenchida, independentemente de que isso tenha ocorrido antes ou após 27 de maio de 2020, data de publicação daquela lei complementar. Vale lembrar que o artigo 10 dessa lei suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados.

A administração pública pode, também, realizar a contratação de aprovados em concurso público para cumprimento de Termo

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/covid-19-aumento-nominal-de-despesa-com-pessoal-e-vedado-ate-o-fim-de-2021/8529/N>



de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado antes da vigência da LC 173/20.

De qualquer forma, a contratação dos aprovados em concurso público em afronta às disposições da LC 173/20 resultaria na irregularidade das contas do contratante perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com a disposição do artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), a qual estabelece que qualquer infração a norma legal ou regulamentar sujeita as contas à desaprovação.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pelo prefeito do Município de São João do Triunfo, Abimael do Valle (gestões 2017-2020 e 2021-2024), sobre a possibilidade de contratação de pessoal decorrente de concurso público homologado, durante a vigência das disposições da LC 173/20².

NOTA TÉCNICA n.º 10/2020 - CGF/TCE-PR (Disponível em: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 2401, 14 out. 2020, p. 32.). Dispõe sobre a abrangência das disposições da LC nº 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF, no contexto da pandemia da COVID-19.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, CGF do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno, **externa seu posicionamento sobre a abrangência das disposições da LC nº 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF**, nos seguintes termos:

1. A LC nº 173/2020, incluiu o §1º, no art. 65 da LC nº 101/200, prevendo uma nova hipótese de flexibilização das regras fiscais, tratando-se de hipótese especial, em que o Congresso Nacional poderá reconhecer calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional.
2. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território

² <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-esclarece-casos-em-que-e-permitida-admissao-de-pessoal-durante-pandemia/8775/N>



nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC nº 173/2020 e da LRF.

3. Esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da LRF, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65.

4. As disposições da LC nº 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19. (CGF, 08 de outubro de 2020-assinatura digital- RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Coordenador-Geral de Fiscalização). (grifou-se)

Ainda, é salutar registrar que a alegada inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da LC nº 173/2020, foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6442, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Cuja ementa transcreve-se adiante:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se



exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. **6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.** 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020



versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021). (grifou-se).

Assim, com fulcro no acima exposto, a nosso ver, eventuais autorizações legislativas municipais para aumento de despesa com pessoal serão absolutamente ineficazes, no exercício de 2021, naquilo que vierem a contrariar as vedações referidas no artigo 8º da LC nº 173/2020.

b) Do processo legislativo

Inicialmente, registra-se que o projeto de lei apresentado, de modo geral não se encontra arrolado entre os assuntos que são reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 77 da LOM). A iniciativa é, por conseguinte, concorrente ao chefe do Executivo e membros do Legislativo, haja vista que não existe dispositivo que a limite (art. 76 da LOM).

No que concerne ao quórum para a sua aprovação, por tratar-se de projeto de lei complementar, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 73 da LOM).

Em relação à técnica legislativa, em atenção ao art. 119, § 2º do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal, observa-se a conformidade do



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação e consolidação das leis.

No entanto, a proposição não está acompanhada do respectivo texto legal que visa alterar³, situação que desrespeita o contido no art. 119, § 4º, do RI. Pontua-se que tal exigência, além de orientar o entendimento das proposições pelos vereadores, busca dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade, bem como garantir a transparência do processo legislativo, possibilitando a consulta, entendimento e acompanhamento por parte da população.

Com relação a tramitação, ressalte-se a necessidade de oitiva da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que nos termos do art. 42, *caput*, do RI, deve se manifestar sobre o PLC em análise.

Por fim, em que pese normativamente possível, o pedido de urgência para apreciação de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (fl. 05) não significa a supressão indiscriminada de fases do processo legislativo. Eis o teor do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 81. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão que se realizar, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo não corre no recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de Códigos, Leis Orçamentárias, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos.

Por oportuno, registra-se que irregularidades formais no curso do trâmite do processo legislativo são passíveis de controle jurisdicional. Nesse sentido é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA -

³ Lei Municipal nº 1732, de 3 de abril de 2020.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - NÃO ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NULIDADE DAS VOTAÇÕES - ORDEM CONCEDIDA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0006925-23.2017.8.16.0025 - Araucária - Rel.: Regina Afonso Portes - J. 27.11.2018).

Posto isso, prestigiando o princípio do devido processo legal, **ALERTA-SE** para a necessidade de maior atenção e pleno atendimento das disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, objetivando evitar que irregularidades no curso do trâmite legislativo, como a supressão indiscriminada de fases do processo, levem os atos do Poder Legislativo Municipal ao julgamento perante o Poder Judiciário.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vislumbra-se óbice ao pretendido, tendo em vista as vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Feitas as considerações julgadas pertinentes, ressalte-se que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão Permanente de Justiça e Redação (art. 42, RI) apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo sobre o PLC em análise.

Quanto ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se manifestar, visto que somente ao Plenário da Câmara Municipal é assegurada a competência para verificar a oportunidade e conveniência da proposição.

É o parecer.

Capanema/PR, 20 de maio de 2021.

CHEILA CARINE CANDATTEN
Procuradora Legislativa
OAB/PR 62624